



ACÓRDÃO
0083400-87.2009.5.04.0541 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: DELGADO & SCHNEIDER LTDA - Adv. Sergio Luiz Della Mea
Agravado: CLARC DJEISON CARVALHO - Adv. Valdecir Valério Lopes da Silva
Origem: Vara do Trabalho de Palmeira das Missões
Prolator da Decisão:

E M E N T A

ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução pela aplicação do artigo 475-J do CPC, tendo em vista compatível com o processo do trabalho. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar a retificação da conta liquidatória homologada, a fim de que sejam abatidos todos os valores já pagos a título de horas extras.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0083400-87.2009.5.04.0541 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 550/552, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por ela opostos, agrava de petição a executada.

Aborda, em seu apelo, as seguintes questões: compensação dos valores pagos a maior a título de horas extras; e aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Há contraminuta às fls. 561/563.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O agravo de petição é tempestivo (fls. 554 e 556) e a representação do agravante é regular (fl. 109). Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS À TÍTULO DE HORAS EXTRAS.

Via agravo de petição, renova a executada o pedido de compensação de todas as horas extras pagas com aquelas devidas, inclusive a título de intervalos intrajornada não-usufruídos. Sustenta que todas as verbas



ACÓRDÃO
0083400-87.2009.5.04.0541 AP

Fl. 3

adimplidas sob o mesmo título devem ser compensadas, independentemente do período a que se referem.

Prospera o agravo.

A decisão objeto de execução, no aspecto, é a sentença de fls. 319/324, que, ao condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, autorizou a dedução de todos os valores pagos ao título, inclusive integrações (vide item 6.4, à fl. 322).

Assim, não há falar em compensação mês a mês, devendo ser efetuada a compensação ampla de valores pagos a título de horas extras, inclusive com aquelas devidas em razão dos intervalos intrajornada não-usufruídos.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial dominante, manifestado na OJ nº 415 da SDI-I do TST, *in verbis*:

"OJ-SDI1-415 HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho."

Inviável, portanto, neste momento, limitar a compensação dos valores pagos a título de horas extras ao mesmo mês em que apuradas.

Por decorrência, dou provimento ao agravo de petição para determinar a retificação da conta liquidatória homologada, a fim de que sejam abatidos



ACÓRDÃO
0083400-87.2009.5.04.0541 AP

Fl. 4

todos os valores já pagos a título de horas extras.

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.

Insurge-se a executada contra a decisão que determinou a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Tenho entendido inaplicável o disposto no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, tendo em vista que a CLT possui regras próprias a respeito da execução. Nesse sentido, acórdão de minha relatoria, proferido nos autos do processo nº 0012400-98.2009.5.04.0291, julgado em 18/10/2011, tese também defendida em julgamento do processo n. 0091800-58.2000.5.04.0007 (AP) ocorrido na data de hoje.

Prevalecendo entendimento diverso, passo a adotá-lo, por questão de política judiciária, adotando, aqui, como razões de decidir, os fundamentos da divergência do referido feito (processo n. 0091800-58.2000.5.04.0007-AP), da lavra do Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda:

"Dirirjo do voto condutor. Segundo o artigo 475-J do CPC, caso o devedor, condenado o pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Entende-se que as disposições do referido artigo 475-J do CPC são compatíveis com o processo do trabalho, entendendo-se que a alteração das normas de processo civil, nos termos da Lei



ACÓRDÃO
0083400-87.2009.5.04.0541 AP

Fl. 5

nº 11.232, de 22-12-2005, se ajusta perfeitamente aos princípios de celeridade e economia processual, aplicáveis no âmbito do Direito do Trabalho. Assim, entende-se ser possível a aplicação subsidiária de tal dispositivo no processo trabalhista, mantidos os princípios processuais trabalhistas, de modo que, tornada líquida a sentença, o executado poderá ser citado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias com a expressa cominação de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento).

De se referir, ainda, que pela teoria do diálogo das fontes, caso a lei geral contenha dispositivo mais benéfico que a lei especial, aplica-se a norma geral com o afastamento episódico da norma especial. No caso em tela, o CPC (norma geral) possuiria dispositivo mais benéfico que a CLT (norma especial), impondo-se, pela teoria do diálogo das fontes, sua aplicação no caso concreto. Note-se que tal teoria ganha robustez na justiça laboral, já que a parte hipossuficiente - quase sempre o trabalhador - necessita de mecanismos processuais céleres e efetivos para concretizar a satisfação dos seus créditos alimentares. A Lei nº 11.232/2005, quando inseriu o artigo 475-J no CPC, buscou justamente concretizar o direito à tutela jurisdicional executiva adequada (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), coagindo o devedor a cumprir voluntariamente o provimento jurisdicional mediante a cominação de multa. Nesse passo, concluir que tal dispositivo não possuiria aplicação na seara processual trabalhista - justamente onde o princípio da paridade



ACÓRDÃO
0083400-87.2009.5.04.0541 AP

Fl. 6

de armas sofre clara mitigação em razão da natureza do crédito a ser efetivado e da desigualdade existente entre as partes que compõe o processo -, ao argumento de que o princípio da especialidade obstará sua incidência, não seria apropriado. A aplicação do artigo 475-J no processo comum e sua não aplicação no processo do trabalho não se afeiçoa com a lógica principiológica que subjaz o terreno trabalhista, concebendo-se sua aplicação como mero desdobramento do direito à tutela jurisdicional executiva adequada (artigo 5º, inciso XXXV, da CF).

Nego provimento ao agravo de petição."

Mantenho a decisão originária, negando provimento ao agravo.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI